ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Miguel Pereira

DELIBERAÇÃO Nº 567 , de 14 de Setembro de 1972 .

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA DECRETA E EU - SANCIONO A SEGUINTE DELIBERAÇÃO :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de hogiêne , ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos - comerciais e industriaais , estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Munícipes .

Art.2º - Ao Prefeito e , em geral , aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código .

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art.3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste - Código ou de outras leis , decretos , resoluções ou atos baixados pelo Govêrno Municipal no uso do seu poder de polícia .

Art.4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer , mandar , constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e , ainda , os encarregados da execução das leis que , tendo conhecimento da infração , deixarem de autuar o infrator .

Art.5º - A pena , além de impor a obrigação de fazer ou desfazer , será pecuniária e consistirá em multa , observados os limites máximos estabelecidos neste Código .

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se , imposta de - forma regular e pelos meios hábeis , o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal .

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. N.D. nº. 6.376

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa .

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber - quaiquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura , participar de - concorrência , coleta ou tomada de preços , celebrar contratos ou termos de qualquer natureza , ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal .

Art.7º - As multas serão impostas em grau mínimo , médio ou máximo .

Parágrafo Único - Na imposição da multa , e para graduá-la , ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes

III- os antecedentes do infrator , com relação às disposições - deste Código .

Art.8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro .

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido .

Art.9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da - obrigação de reparar o dano resultante da infração , na forma do Art.159 do C.C.B.

Parágrafo Único - Aplicada a multa , não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado .

Art.10 - Nos casos de apreensão , a coisa apreendida será recolhida ao depósito - da Prefeitura ; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a preensão se realizar fora da cidade , poderá ser depositado em mãos de terceiros , ou do próprio - detentor . se idôneo , observadas as formalidades legais .

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das - despesas que tiverem sido feitas com a apreensão , o transporte e o depósito .

Art.11 - No caso de não reclamado e retirado dentro de 30 dias , o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura , sendo aplicada a importância - apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário , mediante requerimento devidamente instruido e processado .

Art.12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código :

I - os incapazes na forma da Lei ;

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. R.J. n°. 6.376

I - sobre os pais , tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiuer o louco ;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada .

Capítulo III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.14 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições dêste Código e das outras leis , decretos e regulamentos do Município .

Art.15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito , ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar , devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada .

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação , a autoridade competente ordenará , sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração .

Art.16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo Único do Art.106 , são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais , ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito .

Art.17 - É autoridade para confirmar os autos de infração w arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal , este quando em exercício .

Art.18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente :

I - o dia , mes , ano , hora e lugar em que foi lavrado ;

II- o nome de quem o lavrou , relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os promenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação ;

III- o nome do infrator , sua profissão , idade , estado civil e residência ;

IV- a disposição infringida ;

V- a assinatura de quem o lavrou , do infrator e de duas testemunhas capazes , se houver .

Art.19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto , será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrar .

Capítulo IV

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. R.J. nº. 6.376

Art.21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto , será imposta a multa ao infrator , o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias .

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas , das habitações particulares e coletivas , da alimentação , incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos , cocheiras e pocilgas .

Art.23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade , apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado , sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública .

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso , quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal , ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes , quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas .

Capítulo II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art.24 - O serviço de limpeza das ruas , praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão .

Art.25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência .

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito .

§ 2º - É absolutamente proibido , em qualquer caso , varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos .

Art.26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios , dos terrenos e dos veículos para a via pública , e bem assim despejar ou atirar papéis , anúncios , reclames ou quaisquer detritos sôbre o leito de logradouros públicos .

Art.27 - A ninguém é lícito sob qualquer pretexto , impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos , valas , sarjetas ou canais [illegible]

Boaventura Vieira
C.R.C. RJ: n. 6.

Art.28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente - proibido:.*

I - lavar roupas em chafarizes , fontes ou tanques situados nas vias públicas ;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua ;

III - conduzir , sem as precauções devidas , quaisquer materiais que - possam comprometer o asseio das vias públicas ;

Iv - queimar , mesmo nos próprios quintais , lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança ;

V - aterrar vias públicas , com lixo , materiais velhos ou quaisquer detritos ;

VI - conduzir para a cidade , vilas ou povoações do Município , doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas , salvo com as neces - sárias precauções de higiene e para fins de tratamento .

Art.29 - É proibido comprometer , por qualquer forma , a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular .

Art.30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações , de indústrias que pela natureza dos produtos , pelas matérias primas utilizadas , pelos combustíveis empregados , ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública .

Art.31 - Não é permitida , senão à distância de 300 (trzentos) metros das ruas e logradouros públicos , a instalação de estrumeiras , ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado .

Art.32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região .

Capítulo III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art.33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de - 3 em 3 anos , no mínimo , salvo exigências especiais das autoridades sanitárias .

Parágrafo Único - Quanto ao comércio e a indústria , este prazo se restringe para 2 anos .

Art.34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais , pátios , prédios e terrenos

Boaventura Vieira Muni
C.R.C. R.J. n. 6.376

Art.35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos - prédios situados na cidade , vilas ou povoados .

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário .

Art.36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas , providas de tampas , para ser removida pelo serviço de limpeza pública .

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas , os restos de materiass de construção , os entulhos provenientes de demolições , as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais , bem como terra , folhas e galhos dos jardins e quintais particulares , os quais serão removidos à custa dos - respectivos inquilinos ou proprietários .

Art.37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo , esta convenientemente disposta , perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem .

Art.38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos - poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária .

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água , banheiras e - vasos sanitários em número proporcional ao dos seus moradores .

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade , das vilas e dos povoados , providos de rede de abastecimento d'água e esgotos , a abertura ou a manutenção de cisternas , bem como a manutenção de sumidouros .

Art.39 - Ad chaminés de qualquer espécies de fogões e lareiras de casas particulares , de restaurantes , pensões , hotéis e deestabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza , terão altura sificiente para que a fumaça , a fuligem - ou outros respiduos que possam expelir não incomodem os vizinhos .

Parágrafo Único - Em casos especiais , a critério da Prefeitura , as chaminés poderão ser substituidas por aparelhos eficientes que produza idêntico resultado .

Art.40 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo , será imposta a multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo na região .

Capítulo IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.41 - A Prefeitura exercerá , em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado , severa fiscalização sobre os produtos e a

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. R.J. nº. 6.376

cios todas as substâncias sólidas ou líquidas , destinadas a ser ingeridas pelo - homem , excetuados os medicamentos .

Art.42 - Não será permitida a produção , exposição ou venda de generos alimentícios deteriorados , falsificados , adulterados ou nocivos à saúde , os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local digo , local destinado à inutilização dos mesmos .

§ 1º - A inutilização dos generos não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da - infração , a não ser que este expontaneamente comunique ao órgão competente , tudo - isto antes de ser fiscalizado .

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial .

Art.43 - Nas quitandas e casas congêneres , além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de generos alimentícios , deverão ser observadas as seguintes :

I - O estabelecimento terá , para depósito de verduras que devam ser - consumidas , recipientes de superfície impermeável e à prova de moscas , poeiras e - quaisquer contaminações ;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas os estantes , rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas ;

III- As gaiolas para aves serão de fundo móvel , para facilitar a sua - limpeza , que será feita diariamente .

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se , para qualquer outro fim , dos depósitos de hortaliças , legumes ou frutas .

Art.44 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda :

I - aves doentes ;

II - frutas não sazonadas ;

III - legumes , hortaliças , frutas ou ovos deteriorados .

Art.45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de generos alimentícios , desde que não provenha do abastecimento público , deve ser cmmprovadamente pura .

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável , isenta de qualquer contaminação .

Art.47 - As fábricas de doces e de massas , as refinarias , padarias , confeita-

Boaventura Vieira Neto
C.R.C. R.J. n. 6.378

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas - teladas e a prova de moscas .

Art.48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos , suinos ou caprinos , que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscaluzação .

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar - em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda .

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região .

Capítulo V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51 - Os hotéis , restaurantes , bares , cafés , botequins e estabelecimentos congeneres deverão observar o seguinte :

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente , - não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes , toneis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fer - vente ;

III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual ;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açucar - sem levantamento da tampa ;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados , não podendo ficar expostos à poeira e às mosças .

Art.52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos , convenientemente trajados , de preferencia uniformizados .

Art.53 - Nos salões de barbeiros , cabelereiros , manicures , pedicures e congeneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais .

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho , blusas - brancas , apropriadas , rigorosamente limpas .

Art. 54 - Nos hospitais , casas de saúde e maternidades , além das disposições - gerais deste Código , que lhes forem aplicáveis , é obrigatória :

I - a existência de uma lavanderia a quente com instalação completa - de desinfecção ;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida ;

III- a instalação de necrotério , de acordo com o Art.55 deste código;

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C R.J: n 6.376

das respecitivamente a depósito de generos , a preparo de comida e - a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios , devendo todas as peças ter os pisos revestidos de ladrilhos e as paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de dois metro

Art.55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado , situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado .

Art.56 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade , vilas e povoações do município deverão , além da observância de outras disposições deste Código , que lhes forem aplicadas , obedecer ao seguinte :

I - possuir muros divisórios com 2 (dois) metros de altura mínima , - separando-as dos terrenos limítrofes ;

II - conservar a distância mínima de dois e meio metros entre a construção e a divisa do lote ;

III- possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas ;

IV- Possuir depósito para estrume , a prova de insetos com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas , a - a qual deve ser diariamente removida para a Zona Rural ;

V- possuir depósito para forragens , isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos ;

VI- manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais ;

VII- obedecer a um recuo de pelo ao menos 20 (vinte) metros do ali - nhamento do logradouro .

Art.57 -Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa - correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região .

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES , SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I

NA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Art.58- É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes , a - exposição ou venda de

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. RJ. n. 6.576

Art.59 - Não serão permitidos banhos nos rios , córregos ou lagoas do municípios excetos nos locais designados pela Perfeitura como próprio para banhos ou - esportes náuticos .

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com - roupas apropriadas , que não deponham comtra a moral e pudor .

Art.60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos .

Parágrafo Único - As desordens , algazarras ou barulhos , por ventura verificados - nos referidos estabelecimentos , sujeitarão os proprietários à multa de acordo com este Código , podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências

Art.61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruidos ou - sons excessivos , evitáveis , tais como :

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos , ou com estes em maus estados de funcionamento .

II - os de buzinas , clarins , tímpanos , campainhas ou quaisquer outros aparelhos ;

III- A propaganda realizada com alto-falantes , bombos , tambores , - cornetas , etc... , sem prévia autorização da Prefeitura ;

IV - os produzidos por armas de fogo ;

V - os de morteiros , bombas , e demais fogos ruidosos ;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas , cinemas ou estabelecimentos outros , por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e - duas) horas ;

VII- os batuques , congados , e outros divertimentos congeneres , sem licença das autoridades .

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo :

I - Os tímpanos ,sinetas ou sirenas dos veículos de assistência , - Corpo de Bombeiros e Polícia , quando em serviço ;

II - os apitos das rondas e guardas policiais .

Art.62 - Nas igrejas , conventos e capelas , os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas , salvo os toques de rebates por - ocasião de incendios e inundações .

Art.63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruido ,

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. R.J. nº 6.576

sitivos capazes de iliminar ou pelo ao menos reduzir ao mínimo , as correntes - parazitas , diretas ou induzidas as oscilações de alta frequência , chispas e - ruidos prejudiciais a rádio recepção .

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que , a despeito da aplicação de dispositivos especiais , não apresentarem diminuição sensível das perturbações , - não poderão funcionar aos domingos e feriados , nem a partir das dezoito (18) - horas nos dia úteis .

Art.65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário m-ínimo vigente na região, sem prejuizo da ação penal cabível .

Capítulo II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.66 - Divertimentos públicos , para os efeitos deste Código , são os que - se realizarem nas vias públicas , ou em recintos fechados , de livre acesso ao pú - blico .

Art.67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura .

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituido com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentos referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial

Art.68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições , além das estabelecimentos , digo , estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas - higiênicamente limpas ;

II- as portas eos corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades , móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar - a retirada rápida do público em caso de emergência ;

III-Todas as portas de saida serão encimadas pela inscrição "SAIDA" , legível à distancia e luminosas de forma suave,quando se apagarem as luzes da sala;

IV -Os aparelhos destinados a renovação deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento ;

V - Haverá instalações sanitárias independente para Homens e Senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incendio

Boaventura Vieira Muni
C.R.C. N.J. n. 6.376

do de conservação e funcionamento ;

VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas , vedadas apenas com reposteiros ou cortinas ;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas ;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação .

Parágrafo Único - É proibido aos expectadores , sem distinção de sexo , assistir o espetáculo de chapéu a cabeça , ou fumar no local das funções .

Art.69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas , que não tiverem exaustores suficientes , deve , entre a saida e a entrada dos expectadores , decorrer lapso de tempo sufiente para o efeito de renovação do ar .

Art.70 - Em todos os teatros , circos , ou salas de espetáculos , serão reservados lugares destinados as autoridades policiais e municipais , encarregadas da fiscalização .

Art.71 - Os programas anunciados serão executados integralmente , não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada .

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário , o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada .

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas .

Art.72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente aos teatros , segundo as suas lotações , cinema, circo ou sala de espetáculos .

Art.73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais , casas de saúde ou maternidades.

Art.74 - Para funcionamento de teatros , além das demais disposições aplicáveis deste Código , deverão ser observadas as seguintes :

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas , não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços ;

II- a parte destinada aos artistas deverá ter , quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas , de maneira que assegure saida ou entrada franca , sem dependência da parte destinada à permanência do público .

Art.75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. N.J. n. 6.576

truidos de materiais incombustíveis ;

III- No interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim , deverão elas estar depositadas em recipiente especial , incombustível , hermèticamente fechado , que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art.76 - A armação de circo de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais , a juizo da prefeitura .

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano .

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização , poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes , no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança .

Parágrafo 3º - A seu juizo , poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida .

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões , embora autorizados , só poderão ser franquiados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura .

Art.77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir , se o julgar conveniente , um depósito até o máximo de três salários mínimos vigente da região , como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro .

Parágrafo Único - O depósito será restituido integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos ; em caso contrário , serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço .

Art.78 - Na localização de "dancing"ou de estabelecimento de diversões noturnas , a Prefeitura será sempre em vista o sossego e decôro da população .

Art.79 - Os espetáculos , bailes , ou festas de caráter público , dependem , para realizar-se , de prévia licença da Prefeitura .

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza,sem convites ou entradas pagas , levadas a efeito por clubes ou entidades de classe , em sua sede ou as realizadas em residências particulares .

Art.80 - É expressamente proibido , durante os festejos carnavalescos , -

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. R.J. nº 6.376

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos , a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado , nas vias públicas , - salvo com licença especial das autoridades .

Art.81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na - região .

Capítulo III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art.82 - As igrejas , os templos e as casas de cultos , são locais tidos e havidos por sagrados e , porisso , devem ser respeitados , sendo proibido pixar suas paredes e muros , ou neles pregar cartazes .

Art.83 - Nas igrejas , templos ou casas de culto , os locais franquiados ao público deverão ser conservados limpos , iluminados e arejados .

Art.84 - As igrejas , templos e casas de culto não poderão conter maior n número de assistentes , a qualquer de seus ofícios , do que a lotação comportada - por suas instalações .

Art.85 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo , será imposta a - multa correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente na região .

Capítulo IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.86 - O trânsito de acôrdo com as leis vigentes , é livre , e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem , a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral .

Art.87 - É proibido embaraçar ou proibir , digo impedir , por qualquer - meio , o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas , praças , passeios , estradas e caminhos públicos , exceto para o efeito de obras públicas , ou quando - exigencias policiais o determinarem .

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito , deverá ser colocada a sinalização vermelha , claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art.88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior , o depósito de - quaisquer materiais , inclusive de construção , nas vias públicas em geral .

§ 2º - Nos casos previstos no parágrfo anterior , os responsáveis - pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos , a - distância conveniente dos prejuizos causados ao livre transito .

Art.89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade e vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada ;

II- Conduzir a nimais bravios sem a necessária precaução ;

III- Atirar a via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes .

Art.90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados - nas vias , estradas ou caminhos públicos , para advertência de perigo ou impedimento de transito .

Art.91 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veículo ou meio de transporte , que possa ocasionar dano a via pública .

Art.92 - É proibido embaraçar o transito ou molestar os pedestres por tais meios como :

I- Conduzir , pelos passeios , volumes de grandes portes ;

II- Conduzir , pelos passeios veículos de qualquer espécies ;

III- Patinar , a não ser nos logradouros a isto destinados ;

IV- Amarrar animais em postes , árvores , grades ou portas ;

V- Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins .

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II , deste artigo , carrinhos - de crianças , ou de paralíticos e , em ruas de pequeno movimento , triciclos e bicicletas de uso infantil .

Art.93 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo , quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito e leis posteriores , será imposta a - multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região .

Capítulo V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.94 -É proibida a permanência de animais nas vias públicas .

Art.95 -Os animais encontrados abandonados nas vias públicas , serão - recolhidos ao depósito da Municipalidade .

Art.96 -O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias no máximo , mediante pagamento da mul-

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. [illegible] 6.376

efeutar , digo , efetuar a sua venda em hasta pública , precedida da necessária publicação .

Art.97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano - da sede do Município .

Parágrafo Único - Aos proprietário de cevas atualmente existentes na sede municipal , fica marcado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias , a contar da data da publicação deste Código , para a remoção dos animais .

Art.98 - É igualmente proibida , no perímetro urbano da sede municipal, a criação de qualquer outra espécie de gado .

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o Artigo 56 deste Código , é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras , mediante licença e fiscalização da Prefeitura .

Art.99 - Os cães que forem encontrados abandonados nas vias públicas do município , serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura .

§ 1º - Tratandp-se de cão nçao registrado , será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono , dentro de 10 (dez) dias , mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas .

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados , devendo retirá-los em idêntico prazo , sem o que serão os animais igualmente sacrificados .

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça , poderá a Prefeitura , a seu critério , agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do Artigo 96 deste Código .

Art.100 - Haverá , na Prefeitura , o registro de cães , que será feito - anualmente , mediante o pagamento da taxa respectiva .

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados , a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal .

§ 2º - Para registro dos cães , é obrigatório a apresentação de com - provante de vacinação anti-rábica , que poderá ser feita às expensas da Prefeitur

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros , va queiros , ambulantes e visitantes , em trânsito pelo Município , desde que nele n permaneçam por mais de um mes .

Art.101 - O cão registrado poderá andar sôlto na via pública , desde que

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. R.J. n. 6.376

Art.102 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade , exceto em logradouros para isso designados e nas horas pré-determinadas .

Art.103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de co - bras e quaisquer animais perigosos , sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores .

Art.104 - É expressamente proibido :

I-transportar , nos veículos de tração animal , carga ou passa - geiros de pêso superior às suas fôrças ;

II-carregar animais , com pêso superior a 150 quilos ;

III-montar animais que já tenham a carga permitida ;

IV-fazer trabalhar animais doentes , feridos , extenuados , aleija- dos , enfraquecidos ou extremamente magros ;

V-obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contí nuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas , sem água e alimento apropiado ;

VI-martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos ;

VII-castigar de qualquer modo animal caído , com ou sem veículos , fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos ;

VIII-conduzir animais com a cabeça para baixo , suspensos pelos pés - ou asas , ou em qualquer posição anormal , que lhe possa ocasionar sofrimentos ;

IX-castigar com rancor e excesso qualquer animal ;

X-transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda ;

XI-abandonar em qualquer ponto , animais doentes , extenuados , - enfraquecidos ou feridos ;

XII-amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água ,ar, - luz e aliemntos ;

XIII-usar de instrumento diferente de chicote leve , para estímulo e correeção de animais .

XIV-empregar arreios que possam constranger , ferir ou magoar o ani- mal , bem como , digo , como usar arreios sobre partes feridas , contusões ou cha- gas do animal .

XV-praticar todo e qualquer ato , mesmo não especificado neste Có- digo , que acarretar violência e sofrimento para o animal .

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. n.J. n 6 - 76

III-criar pombos nos fôrros das casas de residência .

Art.106 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 5% do salário-mínimo vigente na região .

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores , devendo o auto respectivo , que será assinado por duas testemunhas , ser enviado à Prefeitura - para os fins devidos e de direito .

Capítulo VI

DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

Art.107 - Todo proprietário de terreno , cultivado ou não , dentro dos - limites do Município , é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade .

Art.108 - Verificada , pelos fiscais da Prefeitura , a existência de formigueiros , será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados , marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio .

Art.109 - Se , no prazo fixado , não for extinto o formigueiro , a Prefeitura incumbir-se-à de fazê-lo , cobrando do proprietário as despesas que efetuar , acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração , além da multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente na região .

Capítulo VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.110 - Não nenhuma obra , inclusive demolição , quando feita no alinhamento das vias públicas , poderá dispensar o tapume provisório , que deverá - ocupar uma faixa de largura , nom máximo , igual à metade do passeio .

§ 1º - Quando os tapumes forem construidos em esquinas , as placas - de nomenclatura dos logradouros serão neles fixadas de forma bem visível .

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de :

I-construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superios a dois metros ;

II-pinturas ou pequenos reparos .

Art.111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições :

I-apresentarem perfeita condição de segurança ;

Boaventura Vieira Mun
C.R.C. RJ: nº. 6.376

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 30 (trinta) dias .

Art.112 - Poderão ser armados coretos , ou palanques provisórios nos logradouros públicos , para comícios , festividades religiosas , cívicas ou de caráter popular , desde que sejam observadas as condições seguintes :

I - serem aprovados pela Prefeitura , quanto à sua localização ;

II- não perturbarem o trânsito público ;

III- não prejudicarem o calçamento , nem o escoamento das águas - pluviais , correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos - por acaso verificados ?

IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos .

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no Item IV , a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque , cobrando ao responsável as despesas de - remoção , dando ao material removido o destino que entender .

Art.113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos , exceto nos casos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 88 deste Código .

Art.114 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão - atribuições exclusivas da Prefeitura .

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares , com licença da Prefeitura , é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art.115 - É proibido podar , cortar , derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública , sem consentimento expresso da Prefeitura .

Art.116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios , nem a fixação de cabos ou fios , sem autorização da - Prefeitura .

Art.117 - Os postes telegráficos , de iluminação e fôrça , telefônicos , - as caixas postais , os avisadores de incêndio e de polícia , e as balanças para - pesagem de veículos , só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante - autorização da Prefeitura , que indicará as posições convenientes e as condições - da respectiva instalação .

Art.118 - As colunas ou suportes de anúncios , as caixas de papéis usados , os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura .

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. R.J. nº 6.376

II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção ;

III- não perturbarem o trânsito público ;

IV- serem de fácil remoção .

Art.120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar , com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício , desde que fique - livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de um e meio metro .

Art.121 - Os relógios , estátuas , fontes e quaisquer monumentos somente - poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico , e a juízo da Prefeitura .

Parágrafo Único - Dependerá , ainda , de aprovação o local escolhido para a fixação do previsto neste artigo .

Art.122 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo , será imposta a - multa corresponde a 20% (vinte por cento) do salário mpinimo vigente na região .

Capítulo VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.123 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação , o - comércio , o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos .

Art.124 - São considerados inflamáveis :

I-o fósforo e os materiais fosforados ;

II-a gasolina e demais derivados de petróleo ;

III- os éteres , álcoois , a aguardente e os óleos em geral ;

IV-os carburetos , o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas ;

V-toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados) .

Art.125 = Consideram-se explosivos :

I- os fogos de artifício

II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados ;

III- a pólvora e o algodão-pólvora ;

IV- as espoletas e os estopins ;

V- os fulminatos , cloratos, formiatos e congeneres ;

VI- os cartuchos de guerra , caça e minas .

Art.126 - É absolutamente proibido :

I- fabricar explosivos sem li[illegible]

Boaventura Vieira Neto
C.R.C. R.J. nº 6.376

atender as exigências legais, quanto á construção e segurança;

III- Depositar ou coservar nas vias públicas, mesmo provisòriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º -Aos varejistas é permitido conservar,em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20(vinte dias.

§ 2º -Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias , desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 50 (cinquenta) metros das ruas ou estradas . Se as distâncias a que se refere este parágrafo superiores a 300 (trezentos) metros , é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos .

Art.127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construidos em locais especialmente designados na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura .

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêncio portáteis , em quantidade e disposição conveniente .

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e infaláveis , digo , inflamáveis , serão construidos de materiais incombustíveis , admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros , ripas e esquadrias .

Art.128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas .

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente , no mesmo veículo , explosivos e inflamáveis .

§ 2º - Veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes .

Art.129 - É expressamente proibido :

I - queimar fogos de artifício , bombas , busca-pés , morteiros , e outros fogos perigosos , nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros ;

II- Soltar balões em todas a extensão do município ;

III - Fazer fogueiras , nos logradouros públicos , sem prévia autorização da Prefeitura ;

Boaventura ... C.R.C. ... n 6.376

de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes .

§ 1º - A proibição de trata os Itens I , II e III , poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura , em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional .

§ 2º - Os casos previstos no Parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura , que poderá inclusive estabelecer,para cada caso , as exiGências que julgar necessárias ao interesse da Ssegurança Pública .

Art.130 - A instalação de postos de abastecimento de veículos , bombas de - gasolina e depósitos de outros inflamáveis , fica sujeita a licença especial da - Prefeitura

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar , de algum modo a segurança pública .

§ 2º - A prefeitura poderá estabelecer , para cada caso , as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança .

Art.131 - Na inflação de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região além da responsabilização civil ou criminal do infrator , se for o caso .

Capítulo X

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art.132 - A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a - devastação das florestas e estimular a plantação de árvores .

Art.133 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas , as medidas preventivas necessárias .

Art.134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados , palhadas ou matos que limitem com terras de outrem , sem tomar as seguintes precauções :

I - preparar aceiros de , no mínimo , 7 (sete) metros de largura ;

II - mandar avisos aos confinantes , com antecedência mínima de - 12 (doze) horas , marcando o dia , hora e lugar para lançamento do fogo .

Art.135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas , capoeiras , lavouras ou campos alheios .

Parágrafo Único - Salvo , Salvo acôrdo entre os interessados , é proibido queimar campos de criação em comum .

Art.136 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura .

Boaventura Vieira Muniz
C. R. C. R. J. n. 6.378

pública .

Art.137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros , jardins e parques públicos .

Art.138 - Fica proibida a formação de pastagens , na Zona Urbana do município .

Art.139 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% do salário mínimo da região .

Capítulo X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS , CASCALHEIRAS , OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO .

Art.140 - A exploração de pedreiras , cascalheiras , olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura , que a concederá observados os preceitos deste Código .

Art.141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruido de acôrdo - com este artigo .

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações :

a) nome e residência do proprietário do terreno ;

b) nome e residência do explorador , se este não for o proprietário ;

c) localização precisa da entrada do terreno ;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado , se for o caso .

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruido com os seguintes documentos :

a) prova de propriedade do terreno ;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em - Cartório , no caso de não ser ele o explorador ;

c) planta da situação com indicação do relêvo do solo por meio - de curvas de nível , contendo delimitação exata da área a ser explorada com a - localização das respectivas instalações e indicando as construções , logradouros, os mananciais e curos, digo cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser explorada ;

d) perfis do terreno em três vias

alineas C e D do parágrafo anterior .

Art.142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo .

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora - licenciada e explorada de acôrdo com este Código , desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.143 - Ao conceder as licenças , a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente .

Art.144 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedidas .

Art.145 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio e a fogo .

Art.146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona Urbana.

Art.147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes - condições :

I - declaração expressa da quantidade de explosivos empregados;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões ;

III - Içamento , antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância ;

IV- Toque por três vezes , com intervalo de dois minutos de uma - sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo .

Art.148 - A instalação de olarias nas Zonas Urbanas e Suburbanas do Município devem obedecer as seguintes prescrições :

I - As chaminés serão construidas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas ;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de - águas , será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro .

Art.149 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo , determinar a execução - de obras no recinto da exploração de pedreiras ou carcalheiras com o intuito de - proteger propriedades particulares ou públicas , ou evitar a obstrução das galerias de águas .

Art.150 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do - município :

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos ;

QUER forma a estagnação das águas ;

IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes , - muralhas ou qualquer obra construida nas margens ou sobre os leitos dos rios , riachos , lagos ou valas .

Art.151 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo , será imposta a multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente na região , além da responsabilidade civil ou criminal que couber .

Capítulo XI

DOS MUROS E CERCAS

Art.152 - Os proprietário de terrenos são obrigados a murá-los ou - cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura .

Art.153 - Serão comuns os muros e cercas entre proprietários urbanos e rurais , devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação , na forma do Art.588 - do C.C.B.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas , cabritos , - carneiros , porcos , e outros animais que exijam cercas especiais .

Art.154 - Os terrenos da Zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria , devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 0,80 cm.(oitenta centímetros) na frente dos terrenos ; 1,50 m. (um metro e meio) nos fundos do terreno e 1,80 (um metro e oitentacentímetros) nas laterais do terreno .

Art.155 - Os terrenos rurais , salvo acordo expresso entre os proprietários , serão fechados em :

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura ;

II - cercas vivas , de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e meio

Art.156 - Será aplicada multa correspondente a 50% do salário mínimo - vigente na região a todo aquele que :

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas - neste Capítulo ;

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. N.J. n 6.576

Capítulo XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art.157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos , bem como nos lugares de acesso comum , depende de licença da Prefei - tura , sujeitando- o contribuinte ao pagamento de taxa respecitiva .

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, letreiros , programas , quadros , painéis , emblemas , placas , avisos , anúncios e mostruários luminosos ou não , feitos por qualquer modo , processo ou engenho , suspensos , distribuidos , afixados ou pintados em paredes , muros , tapumes , veículos ou calçadas .

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade dest Artigo os anúncios - que , embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado , forem visíveis dos lugares públicos .

Art.158 - A propaganda falada em lugares públicos , por meio de ampliadores de voz , alto-falantes e propagandistas , assim como feitas por meio de cinema ambulante , ainda que muda , está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva .

Art.159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público ;

II- de alguma forma prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade , seus panoramas naturais , monumentos típicos , históricos e tradicionais ;

III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos , crenças e instituições ;

IV- Obstruam , interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras ;

V- contenham incorreção no linguajar ;

VI- façam uso de palavras em língua estrangeira , salvo aquelas que , por insuficiência do nosso léxico , a ele se hajam incorporado ;

VII- pelo seu número ou má distribuição ,prejudiquem o aspecto das fachadas ; .

Art.160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão emn, digo , mencionar :

I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. R.J. n. 6.576

IV- as inscrições e o texto ;

V- as cores empregadas .

Art.161 - Tratando-se de anúncios luminosos , os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado .

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2r 2,50 m (dois e meio metros) do passeio .

Art.162 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou dis - tribuidos nas vias públicas ou logradouros , não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (o,10 m.) por quinze centímetros (o,15 m.) , nem maiores de trin ta centímetros (o,30 m.) por quarenta e cinco centímetros (0,45 m.)

Art.163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas con- dições , renovados ou consertados , sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança .

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização , os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunica- ção escrita à Prefeitura .

Art.164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satis- feito as formalidades deste Capítulo , poderão ser apreendidos e retirados pela - Prefeitura , até a satisfação daquelas formalidades , alme do pagamento da multa prevista nesta lei .

Art.165 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta - a multa correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na re gião .

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIASS E COMERCIAIS

Seção I - Das Indústrias e do Comércio localizado -

Art.166 - Nenhum estabelecimento commercial ou indústrial poderá funcio- nar no Município sem prévia licença da Prefeitura , concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos .

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza :

I- o ramo do comércio ou da indústria ;

II- o montante do capital investido ;

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. n.J: 11 8 76

estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do Art.30 deste - Código .

Art.168 - A licença para funcionamento de açougues , padarias , confeitarias , leitarias , cafés , bares , restaurantes , hotéis , pensões e outros estabelecimentos congeneres , será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente , quer Estadual , ou quer Municipal .

Art.169 - Para efeito de fiscalização , o proprietário do estabelecimento licenciado colocará p alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir .

Art.170 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas .

Art.171 - A licença de localização poderá ser cassada :

I-quando se tratar de negócio diferente do requerido ;

II-como medida preventiva , a bem da higiene , da moral ou do sossego e segurança públicos ;

III-se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente , quando solicitado a fazê-lo ;

IV-por solicitação de autoridade competente , provados os motivos que fundamentem a solicitação .

§ 1º - Cassada a licença , o estabelecimento será imediatamente fechado .

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo .

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art.172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial , que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código .

Art.173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais , além de outros que forem estabelecidos :

I-número de inscrição ;

Boaventura Vieira Neto
C.R.C. R.J. nº. 6.376

Parágrfo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria - encontrada em seu poder .

Art.174 - É proibido ao vendedor ambulante , sob pena de multa :

I-estacionar nas vias públicas e outros logradouros , fora dos - locais previamente determinados pela Prefeitura ;

II-impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros - logradouros;

III-transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes - grandes .

Art.175 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo na região , além - das penalidade fiscais cabíveis .

Capítulo II
DO HO RÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e - comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário , observados os preceitos da legislaççao federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho .

I- Para a indústria de modo geral :

a) abertura e fechamento entre 6 e 18 (seis e dezoito) horas nos dias úteis e entre 6 e 12 (seis e doze) horas nos domingos e feriados nacionais ,- bem como nos feriados locais , quando decretados pela autoridade competente .

b) equipara-se a indústria para os efeitos deste Código , os prestadores de serviços ou sejam , contribuintes ou não do Imposto sobre Serviços de - Qualquer Natureza .

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais , inclusive - aos domingos , feriados nacionais ou locais , excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes : impressão de jornais laticínios , frio industrial , purificação e distribuição de água , produção e distribuição de energia elétrica , serviço telefônico , produção e distribuição de gás serviço de esgotos, serviços de transporte coletivos ou a outras atividades que , - a juizo da autoridade federal competente , seja entendida tal prerrogativa .

II- Para o Comércio de modo geral :

a) abertura às 7 (sete) horas e fechamento às 19 (dezenove) horas de segunda a sexta-feira .

b) Aos sábados , o previsto na Letra A do Item II , fica prorrogado até às 22 (vinte e duas) horas .

c) Nos domingos e feriados nacionais ou locais , a abertura poderá ser às 6 (seis) horas e o fechamento às 12 (doze) horas .

d) os estabelecimentos não funcionarão em 30 (trinta de outubro ,- dia consagrado ao empregado do comércio .

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá , mediante solicitação das classes interessadas , prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas na última quinzena de cada ano .

Art.177 - Por motivo de conveniência pública , poderão funcionar em horá

Boaventura ... C.R.C. N:J: n. 6.576

IV-padarias , confeitarias , sorveterias e congeneres ;
V-farmácias e drogarias ;
VI-restaurantes , bares , botequins e bilhares ;cafés e leitarias.
VII-agências de aluguel de bicicletas e automóveis ;
VIII-charutarias e bombonières ;
IX-barbeiros , cabelereiros , manicures , pedicures , massagistas e engraxates .
X-distribuidores e vendedores de jornais e revistas ;
XI-lojas de flores e corpas;
XII-dancings , cabarés e similares ;
XIII-casas de loteria
XIV-postos de gasolina e as empresas funerárias , bem como os - distribuidores de gás e demais derivados do petróleo .

§ 1º - O Horário especial previsto neste Artigo , serão coneedidos a requerimento do interessado ao Prefeito Municipal contendo o seguinte :
I-nome e endereço da firma ;
II-horário especial em que deseja funcionar e alegações ;
III-comprovante de inscrição no cadastro da Prefeitura .

§ 2º - As farmácias e funerárias , quando fecjag , digo , quando fechadas , poderão em caso de urgência , atender ao público a qualquer hora do dia ou d a noite .

§ 3º - Quando fechadas , as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão .

Art.178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições - deste Capítulo serão punidas com multa correspondente a 60% do salário mínimo na região .

Capítulo III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E DE MEDIDAS

Art.179 - As transações comerciais em que intervenham medidas , ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza , deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal .

Art.180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de - mercadorias , são obrigados a submeter anualmente a exame , a verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados .

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos , depois de recolhida aos cogres municipais a respectiva taxa .

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura .

Art.181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os - padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura qoa , digo ,- aos que forem julgados legais .

Art.182 - Só serão aferidos os pesos de metal , sendo rejeitados os de - madeira , pedra , argila ou substância equivalente .

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que -

Boaventura Vieira Muniz
C.R.C. n: J: n. 6.976

quer tempo , mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir , utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere - o Art.180 .

Art.184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados , antes do início de suas atividades , a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais .

Art.185 - Será aplicada multa correspondente a 30% do salário mínimo - vigente na região , àquele que :

I-usar , nas transações comerciais , aparelhos , instrumentos , e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no Sistema Métrico Decimal;

II-deixar de apresentar anualmente , ou quando exigidos para exame , os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda - de produtos ;

III-usar , nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados , já auferidos ou não .

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Art.186 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação , - regovada a Deliberação nº34 de 08.04.49 decer, digo decretada pela Câmara Municipal de Vassouras e sancionada e promulgada pelo Prefeito Municipal de Vassouras e demais disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
em 23 de setembro de 1972.

Aristolina Queiroz de Almeida
=Prefeito Municipal=